



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004526-49.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SUELI DE OLIVEIRA BARBOZA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004526-49.2024.8.26.0358

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sueli de Oliveira Barboza

Apelada: Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Comarca: Mirassol – 1ª Vara

Juíza Prolatora: Natalia Berti

VOTO N.º 2.723

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CONAFER).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Adesão à associação não comprovada. Questão incontroversa. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Débito impugnado após mais de dois anos do primeiro desconto. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Honorários advocatícios. Provento econômico obtido pela autora irrisório. Honorários que já foram fixados de forma equitativa, observando a ausência de complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado. Valor fixado em 50% do valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB compatível com os serviços prestados, até porque, a Tabela de Honorários da OAB que não possui caráter vinculativo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença de parcial procedência mantida.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 109/116, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício da autora, corrigidos e com juros de mora de 1% o mês, ambos a partir de cada desconto indevido, observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA. Em razão da parcial procedência dos pedidos, a ré foi condenada a arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. A autora, por sua vez, foi condenada a arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários de sucumbência, em razão da revelia.

Inconformada, recorreu a autora, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e majoração dos honorários de sucumbência. Afirmou ser pensionista do INSS e sobreviver com pouco salário mensal. Em recentes julgados de casos análogos, o dano moral foi arbitrado no patamar de R\$ 15.000,00. Além de indenizar corretamente a apelante, o valor pleiteado serviria como desestímulo para práticas abusivas futuras. Ressaltou que seus dados foram usados de forma indevida, sendo pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça se tratar de dano *in re ipsa*. Alegou ter sofrido desvio produtivo na tentativa de buscar a solução do caso na via administrativa, sem sucesso, ainda teve que vir ao judiciário para resguardar seu direito. Quanto aos honorários advocatícios, requereu sua majoração para R\$ 5.557,28, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 14.365/2022. Pleiteou a reforma da

sentença (fls. 119/125).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, ante a gratuidade concedida à apelante em primeiro grau (fls. 100/101).

A ré, regularmente intimada (fls. 129), deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de pensão por morte e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. CONAFER”, no período de julho a novembro de 2022, no valor mensal de R\$ 24,24. Afirma ter contestado os descontos e solicitado o cancelamento, todavia a ré não estornou os valores descontados indevidamente. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do débito e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício da autora, corrigidos e com juros de mora de 1% o mês, ambos a partir de cada desconto indevido, observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA.

Insurge-se a autora em relação ao pedido de indenização por dano moral, não acolhido, e honorários advocatícios de sucumbência.

Incontroversa a não adesão da autora à associação, diante da revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pela

autora.

Por outro lado, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é *in re ipsa* como defendido pela autora e não há elementos para aplicação da teoria do desvio produtivo.

In casu, não há prova consistente das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 19/22, os descontos ocorreram no período de julho a novembro de 2022 e a autora ajuizou a ação em agosto de 2024, ou seja, mais de dois anos após o primeiro desconto; conduta incompatível com eventual alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Por conseguinte, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita da ré suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva da ré afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, na hipótese não é *in re ipsa*, ou seja, não é presumido, conforme já afirmado acima.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da autora, a mera alegação não basta.

Quanto aos honorários de sucumbência, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil: “Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar

honorários ao advogado do vencedor. §2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) §8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º.”

No caso em tela, considerando ser ínfimo o valor do proveito econômico obtido pela autora, os honorários foram fixados, por equidade, em 50% do valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O valor fixado se entremostra compatível com o serviço realizado.

Não se discute o zelo profissional do causídico, apenas não vislumbro complexidade da causa, nem que o trabalho despendido pelo patrono da autora tenha ultrapassado o razoável para demanda relativamente simples, na qual sequer houve designação de audiência ou produção de outras provas além da documental, sobretudo diante da revelia da ré.

Importante frisar que a Tabela de Honorários da OAB/SP não vincula o julgador para efeito de arbitramento de honorários de sucumbência. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não há vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.126.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Assim, é caso de manutenção da sentença de parcial procedência, tal como lançada. Considerando o resultado do recurso, mas em razão da ausência de condenação da autora em primeiro grau, deixa-se de majorar ou fixar honorários em sede recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora